



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.



SF/21621.05797-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 329.**.....

.....

§ 1º A pena será de reclusão, de um a três anos, se:

I – em razão da resistência, o ato não se executa;

II – após a prática da resistência, o agente empreende fuga;

III – o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulte a atuação do funcionário público ou que gere risco à sua integridade física;

IV – o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância.

.....

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (sete) a 12 (doze) anos;

II – morte, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º Não há crime se o agente é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, age para impedir a

prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal CP), somente possui um tipo penal qualificado, que é quando o ato legal não se executa, em razão da existência perpetrada (§ 1º).

Entretanto, na prática, podemos observar diversas outras hipóteses que constituem condutas mais graves do que aquela prevista no tipo penal básico (art. 329, *caput*). São elas: i) o agente empreende fuga após a prática do crime de resistência; ii) o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulta a atuação do funcionário público ou que gera risco à sua integridade física; iii) o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância; e iv) se da violência resulta lesão corporal grave ou a morte (crimes preterdolosos).

A nosso ver, todas essas hipóteses acrescentam elementos que agravam a conduta em relação àquela prevista no tipo penal básico, que é a simples oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Assim, como não é possível aplicar a mesma pena para agentes que praticam o mesmo crime com a ocorrência de circunstâncias ou de consequências distintas, criamos, por meio do presente projeto de lei, tipos penais qualificados no art. 329 do CP, para quando ocorrer quaisquer das hipóteses que citamos acima.

Por fim, estabelecemos uma hipótese de exclusão de tipicidade específica quando o agente é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, está agindo para impedir a prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.

Embora, na prática, o funcionário público da área da segurança pública seja, em grande parte dos casos, a vítima do crime de resistência, é possível vislumbrar hipótese em que tal funcionário tenha que opor



SF/21621.05797-02

resistência a conduta de outro agente público para impedir a prática de delito ou a progressão criminosa ou a continuidade delitiva. Nesses casos, embora pudesse incidir posteriormente eventual exclusão de ilicitude ou até mesmo de tipicidade (por exemplo, na inexistência de “ato legal”), queremos deixar expresso na lei que condutas como essa são atípicas, não merecendo qualquer repressão penal. Assim, com essa previsão expressa, daremos segurança jurídica aos agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/21621.05797-02